



## PROCESSO TC N.º 10218/20

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrante: Maricleide Izidro da Silva

Advogado: Dr. Manolys Marcelino Passerat de Silans (OAB/PB n.º 11.536)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITA – MANDATÁRIA – CONTAS DE GOVERNO – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO – PREFEITA – ORDENADORA DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ELEMENTOS PROBATÓRIOS INCAPAZES DE MODIFICAR OS DISPOSITIVOS DAS DECISÕES COMBATIDAS – CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. A persistência de incorreções graves de natureza política e administrativa em pedido de reconsideração enseja as manutenções do desequilíbrio das contas de governo, *ex vi* do disposto no Parecer Normativo n.º 52/2004, da irregularidade das contas de gestão, por força do disciplinado no art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, e das demais deliberações vergastadas.

### ACÓRDÃO APL – TC – 00137/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pela Prefeita do Município de Algodão de Jandaíra/PB durante o exercício financeiro de 2019, Sra. Maricleide Izidro da Silva, CPF n.º 979.881.704-49, em face das decisões desta Corte, consubstanciadas no *ACÓRDÃO APL – TC – 00607/2021* e no *PARECER PPL – TC – 00249/2021*, ambos de 15 de dezembro de 2021, publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 11 de janeiro de 2022, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima e Antônio Gomes Vieira Filho, o afastamento temporário também justificado do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho, a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR CONHECIMENTO DO RECURSO*, diante da legitimidade da recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DAR PROVIMENTO*, reconhecendo, todavia, que um novo demonstrativo da dívida fluante consolidada devidamente corrigido foi enviado ao Tribunal.
- 2) *REMETER* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.



**PROCESSO TC N.º 10218/20**

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno**

João Pessoa, 19 de abril de 2023

**ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO**

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
**Vice-Presidente no Exercício da Presidência**

**ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO**

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

**ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO**



## PROCESSO TC N.º 10218/20

### RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta Corte, em sessão plenária realizada no dia 15 de dezembro de 2021, através do ACÓRDÃO APL – TC – 00607/21, fls. 3.751/3.765, e do PARECER PPL – TC – 00249/21, fls. 3.768/3.770, ambos publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 11 de janeiro de 2022, fls. 3.766/3.767 e 3.771/3.772, ao analisar as contas oriundas do Município de Algodão de Jandáira/PB, exercício financeiro de 2019, decidiu, resumidamente: a) emitir parecer contrário à aprovação das CONTAS DE GOVERNO da Sra. Maricleide Izidro da Silva, na qualidade de MANDATÁRIA DA COMUNA; b) julgar irregulares as CONTAS DE GESTÃO da Sra. Maricleide Izidro da Silva, na condição de ORDENADORA DE DESPESAS; c) aplicar multa à mencionada autoridade no valor de R\$ 4.000,00, correspondente a 68,65 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB; d) fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade imposta; e) enviar recomendações diversas; e f) efetuar as devidas representações ao Instituto de Previdência dos Servidores de Algodão de Jandáira/PB e à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

As supracitadas deliberações tiveram como base, sumariamente, as seguintes máculas remanescentes: a) abertura de créditos adicionais suplementares sem indicação de fontes de recursos no montante de R\$ 669.300,00; b) ausência de recolhimento de obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS na quantia de R\$ 15.478,30; c) carência de transferência de obrigações securitárias do empregador devidas ao instituto de previdência local no montante de R\$ 435.730,32; d) registros contábeis incorretos implicando nas inconsistências dos demonstrativos; e e) inconformidades no processamento do Pregão Presencial n.º 15/2019.

Não resignada, a Sra. Maricleide Izidro da Silva interpôs, em 11 de fevereiro de 2022, recurso de reconsideração, fls. 3.778/4.215, onde juntou documentos e alegou, sinteticamente, que: a) a administração cumpriu todas as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, atingindo, inclusive, as metas legais; b) a importância repassada ao INSS correspondeu à quase totalidade da obrigação devida; c) considerando somente a alíquota ordinária de contribuição, os valores destinados ao instituto de previdência municipal superaram a soma devida; d) os pagamentos securitários patronais superaram 50% dos valores devidos; e) a base de cálculo adotada pela unidade técnica do Tribunal foi incorreta; f) o demonstrativo contábil devidamente retificado foi anexado ao feito; e g) o Pregão Presencial n.º 15/2019 transcorreu dentro dos parâmetros normais até a fase de lances.

O álbum processual foi encaminhado aos técnicos deste Areópago de Contas, que, ao esquadriharem o recurso apresentado, emitiram relatórios, fls. 4.225/4.237 e 4.240/4.244, onde destacaram, concisamente, que os argumentos apresentados pela recorrente não se mostraram suficientes para modificar a decisão prolatada por esta Corte, Acórdão APL – TC – 00607/21, sendo afastada somente a eiva concernente à inconsistência do demonstrativo da dívida flutuante consolidado, devidamente corrigido e encaminhado junto com o recurso.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao analisar a matéria, emitiu parecer, fls. 4.247/4.254, pugnando, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pela sua procedência parcial, de modo a afastar a eiva concernente aos registros contábeis incorretos, mas com a inclusão da determinação de



## PROCESSO TC N.º 10218/20

que, acaso ainda não providenciado, seja realizado outro procedimento licitatório com o mesmo objeto da Ata do Pregão Presencial n.º 015/2019, observadas as adequações sugeridas pelos analistas do Tribunal, bem assim pela manutenção dos demais termos da decisão guerreada.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 4.255/4.256, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 10 de abril do corrente ano e a certidão, fl. 4.257.

É o breve relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

*In casu*, fica evidente que o recurso interposto pela Prefeita do Município de Algodão de Jandaíra/PB durante o exercício financeiro de 2019, Sra. Maricleide Izidro da Silva, atende aos pressupostos processuais de legitimidade, tempestividade e interesse processual, sendo, portanto, passível de conhecimento por este eg. Sinédrio de Contas. Entrementes, quanto ao aspecto material, fica patente que, apesar do artefato recursal ensejar o afastamento da pecha concernente ao envio ao Tribunal de demonstrativo da dívida fluante consolidado com dados incorretos, os argumentos e documentos apresentados pela postulante são incapazes de modificar os dispositivos das deliberações deste Areópago especializado.

Com efeito, no que diz respeito ao gerenciamento de servidores, em que pese os peritos deste Pretório de Contas destacarem, mais uma vez, que as despesas com pessoal ultrapassaram os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), é necessário asseverar que, conforme evidenciado no Acórdão APL – TC – 00607/21, os dispêndios com pessoal do Município de Algodão de Jandaíra/PB e, unicamente, do Poder Executivo da Urbe, atingiram, no exercício de 2019, os patamares de R\$ 7.377.219,47 e R\$ 6.926.011,76, nesta ordem, equivalentes a 50,91% e 47,80% da RCL do período, R\$ 14.489.545,37, atendendo, assim, as determinações legais, por força do disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00012/2007, vigente à época, de forma que a referida eiva não mais subsiste.

Por sua vez, em relação às contribuições previdenciárias patronais da competência de 2019 devidas e não repassadas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na quantia de R\$ 15.478,30, a recorrente destacou, basicamente, a grande representatividade do valor repassado à autarquia federal em relação à estimativa da unidade técnica de instrução desta Corte de Contas, requerendo, desta forma, que a pecha fosse relevada. Não obstante os argumentos lançados, diante da falta de questionamento dos cálculos, a quantia remanescente deve permanecer incólume, com as devidas ponderações, notadamente diante



## PROCESSO TC N.º 10218/20

do valor efetivamente recolhido ao INSS no exercício de 2019, que somou R\$ 437.962,20, equivalente a 96,59% do total devido.

Continuando na temática previdenciária, desta feita no que concerne às carências de pagamentos de contribuições securitárias do empregador ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Algodão de Jandaíra/PB – IPSAJ no montante de R\$ 435.730,32, equivalente a 44,37% da quantia devida estimada, observa-se que os cálculos efetuados na decisão guerreada, da mesma forma, devem ser mantidos inalterados. Efetivamente, a recorrente solicitou, sem o necessário embasamento legal, a desconsideração da alíquota complementar de contribuição, que, juntamente com a alíquota ordinária, mostrava-se imprescindível para a garantia do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

Ainda em referência à matéria, a Sra. Maricleide Izidro da Silva salientou que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB tem posicionamento favorável quando a municipalidade contribui com valores superiores a 50% (cinquenta por cento) do montante devido, argumento que, no meu sentir, não merece guarida, especialmente ante os elevados encargos moratórios futuros incidentes sobre o montante não recolhido. Além disso, a antiga Alcaidessa questionou a base de cálculo previdenciária utilizada, não evidenciando, todavia, as quantias que deveriam ser desconsideradas da apuração anteriormente efetivada pela unidade técnica de instrução deste Tribunal.

Por conseguinte, não obstante as alegações apresentadas, diante da falta de elementos capazes de modificar os cálculos efetuados, a eiva deve permanecer em conformidade com o apurado na decisão guerreada, sendo importante repisar que a carência de transferência de expressivas obrigações patronais ao instituto local contribui para o desequilíbrio econômico, financeiro e atuarial que deve perdurar nos sistemas previdenciários, visando resguardar o direito dos segurados em receber seus benefícios no futuro. Referida irregularidade, em virtude de sua gravidade, além de poder ser analisada como ato de improbidade administrativa (art. 11, inciso I, da Lei Nacional n.º 8.429/1992), constitui motivo suficiente para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, conforme determina o item "2.5" do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004 do TCE/PB.

No que diz respeito às informações contábeis encaminhadas a este Sinédrio de Contas, os peritos desta eg. Corte observaram que a interessada no feito, Sra. Maricleide Izidro da Silva, encaminhou, junto com o recurso de reconsideração ora analisado, o Demonstrativo da Dívida Flutuante Consolidado contendo as pertinentes correções, fls. 3.787/3.788, deixando, contudo, de remeter o documento com os dados, exclusivamente, do Poder Executivo de Algodão de Jandaíra/PB. Assim, deve ser repisado que as inconsistências nas informações produzidas pelo setor de contabilidade comprometeram a confiabilidade dos dados contábeis, resultando na imperfeição dos demonstrativos apresentados com a presente prestação de contas.

Por fim, a irregularidade atinente à existência de indícios de favorecimentos de terceiros no processamento do Pregão Presencial n.º 15/2019, objetivando as locações de diversos veículos para atender as necessidades da Comuna de Algodão de Jandaíra/PB, não merece qualquer reparo, uma vez que, consoante observado pela unidade técnica de instrução deste Pretório, fls. 4.234/4.236, e corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, fl. 4.253, a antiga Alcaidessa, Sra. Maricleide Izidro da Silva, não trouxe aos autos, em sua reconsideração, novos elementos ou documentos



## PROCESSO TC N.º 10218/20

capazes de demonstrar as inexistências ou os saneamentos das pechas ventiladas na decisão guerreada e, conseqüentemente, de modificar o posicionamento adotado por esta Corte de Contas no Acórdão APL – TC – 00607/21.

Feitas estas colocações, tem-se que as demais nódoas consignadas no aresto fustigado não devem sofrer quaisquer reparos, seja em razão da carência de pronunciamento da impetrante sobre elas ou porque as informações e os documentos inseridos no caderno processual não induziram às suas modificações. Neste sentido, as deliberações deste Sinédrio de Contas (ACÓRDÃO APL – TC – 00607/2021 e PARECER PPL – TC – 00249/2021), ambas publicadas no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 11 de janeiro de 2022, devem permanecer irretocáveis em sua parte dispositiva e necessitam ser mantidas por seus próprios fundamentos jurídicos.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

- 1) *TOME CONHECIMENTO DO RECURSO*, diante da legitimidade da recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DÊ PROVIMENTO*, reconhecendo, todavia, que um novo demonstrativo da dívida fluante consolidada devidamente corrigido foi enviado ao Tribunal.
- 2) *REMETA* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.

Assinado 24 de Abril de 2023 às 12:35



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 24 de Abril de 2023 às 09:56



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 24 de Abril de 2023 às 18:05



**Bradson Tiberio Luna Camelo**  
PROCURADOR(A) GERAL